



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10825.720855/2015-03  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2201-011.625 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 02 de abril de 2024  
**Recorrente** DANIEL DE CARVALHO JUNIOR  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2013

DEDUÇÃO COM INSTRUÇÃO. DEPENDENTES. ACORDO JUDICIAL. PROVAS.

É necessário que a obrigação de pagar as despesas com instrução esteja disposta no Acordo ou Ação Judicial que trata de pensão alimentícia, para a devida dedução dos valores no IRPF.

MULTA DE OFÍCIO.

É devida a multa de ofício, no percentual de 75%, sobre a totalidade ou diferença do imposto, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, nos termos do inciso I, do artigo 44 da Lei nº 9.430 de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

## **Relatório**

Trata a **Notificação de Lançamento** de Imposto de Renda Pessoa Física, Exercício 2013, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 1.691,80, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Conforma **Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal**, a autuação decorreu de dedução indevida com despesa de instrução no total de R\$6.182,70, detalhadas na notificação de lançamento:

Despesas de instrução dos alimentandos GUSTAVO DONAIRE DE CARVALHO, LUIS FELIPE DONAIRE DE CARVALHO. Documentos apresentados, referente ao processo 2003/07 – Homologação de Acordo de Alimentos, não preve o pagamento das despesas de instrução dos alimentandos, portanto indevida sua dedução.

Cientificado do lançamento, o Contribuinte apresentou **Impugnação** afirmando que o valor contestado se refere a despesas com instrução pagas em face às normas do Direito de Família, em virtude de sentença judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública em divórcio consensual, e foi respeitado o limite anual individual previsto na legislação tributária.

O **Acórdão n. 02-99.598** (fls. 125 a 127) da 5ª Turma da DRJ/BHE, em Sessão de 16/04/2020, julgou a impugnação improcedente, dado que o Contribuinte não anexou aos autos Decisão Judicial ou Acordo homologado judicialmente obrigando o sujeito a arcar com as despesas de instrução de seus alimentandos.

Cientificado em 31/05/2021 (fl. 133) o Contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** (fls. 136 a 138) em 21/06/2021 (fl. 135). Nele, aduz que Gustavo Donaire de Carvalho e Luiz Felipe Donaire são seus netos e alimentandos, conforme a ação de homologação n. 071.01.2007.020409-2/000000-000 (2003/07), julgada na Primeira Vara de Família e Sucessões de Bauru, não havendo restrição quanto ao pagamento de despesas de instrução, dada a condição alimentícia.

Contesta, ao final, a aplicação da multa.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

### **Admissibilidade.**

Inicialmente, atesto a tempestividade da peça recursal. Cientificado em 31/05/2021 (fl. 133) o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 136 a 138) em 21/06/2021 (fl. 135).

### **Dedução com instrução de alimentandos.**

Aduz o Recorrente que Gustavo Donaire de Carvalho e Luiz Felipe Donaire são seus netos e alimentandos, conforme determina a ação de homologação n. 071.01.2007.020409-2/000000-000 (2003/07), julgada na Primeira Vara de Família e Sucessões de Bauru.

A Decisão de primeira instância julgou a impugnação improcedente por não ter o Contribuinte anexado aos autos Decisão Judicial ou Acordo homologado judicialmente.

Dado que não houve, até o momento, a apresentação da ação homologatória, mantenho a decisão de piso, considerando que o Contribuinte não comprovou o pagamento a título de pensão alimentícia.

#### **Multa de ofício.**

Contesta o Recorrente a aplicação da multa. No entanto, é devida a sua aplicação, como julgado em primeira instância, considerando-se que a multa é consequência da constatação da infração à legislação tributária.

O artigo 142 do CTN prevê que a autoridade lançadora tem o dever de lavrar a multa de ofício, sob pena de responsabilidade funcional, visto que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória.

Além disso, no caso de lançamento decorrente de procedimento de fiscalização, o fundamento legal para o lançamento da multa de ofício de 75% se encontra no artigo 44, I da Lei n. 9.430/1996, não havendo previsão para reduzi-la.

#### **Conclusão.**

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho